



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 08 /2018**

*"Regulamenta o Inciso V, do Artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências".*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica fixado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão existentes no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, reservado a servidores efetivos.

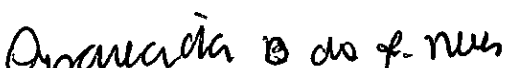
**Art. 2º** - Na aplicação do percentual fixado no artigo 1º desta Lei, o décimo igual ou inferior a 05 (cinco) não será considerado para os fins de preenchimento do cargo comissionado por servidor efetivo.


**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 14 de março de 2018.

  
**VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO**  
PRESIDENTE

  
**VER. APARECIDA B. DA S. NEVES**  
1ª SECRETÁRIA

  
**VER. MARIA AP. M. R. DA FONSECA**  
2ª SECRETÁRIA



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Itaquaquecetuba, 14 de março de 2018.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI 08 /2018.

Augusta Casa de Leis,

Nobres Pares,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que *"Regulamenta do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências"*.

A presente propositura tem por escopo fixar percentual mínimo dos cargos em comissão existentes no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba a ser reservado para servidores efetivos, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2053924-96.2017.8.26.0000.

Como bem ponderado pelo Eminentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dimas Eduardo Ramalho, na ocasião do julgamento das Contas Anuais desta Câmara Municipal relativas ao Exercício de 2014 – autos do TC-002853/026/14:

"Todavia é o apontamento remanescente, pertinente ao quadro de pessoal, que assinala substantiva desproporção no quantitativo entre os cargos efetivos e o de provimento em comissão que, afinal, determina o juízo negativo em relação às contas em análise no voto condutor.

Entendendo que o debate sobre esta matéria comporta aprofundamento à luz das atribuições institucionais do Poder Legislativo, requerendo abordagem mais específica, mormente em face das peculiaridades intrínsecas da atividade parlamentar, solicitei vistas para elaboração do presente Voto Revisor no que concerne a esta questão específica, encaminhando meu posicionamento nos seguintes termos

PROTOCOLADO 469/2018 - 14/03/2018 14:33 - PROCESSO 466/2018



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Como é a própria Constituição quem define o quantitativo da representatividade parlamentar, é correto concluir também que o mesmo comando constitucional que quantifica a representação popular no parlamento, assegura as condições elementares para o exercício pleno dos mandatos conquistados nas urnas.

Portanto, se a Carta Magna tutela o pleno exercício da representação, como pressuposto à existência e estabilidade do próprio Estado Democrático de Direito, é legítimo as Câmaras Municipais assegurarem, tal qual já acontece no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, assessoramento parlamentar aos vereadores eleitos.

Importante ponderar ainda que as atribuições institucionais do Poder Legislativo são absolutamente distintas daquelas próprias do Poder Executivo, exigindo estrutura administrativa e funcional específica e adequada à natureza de suas competências, bem por isso o limite fixado para as despesas com pessoal no Legislativo, são muito acima daquele estabelecido para o executivo. Todavia, historicamente, os órgãos de controle externo, na apreciação de conformidade do quadro de pessoal, adota uma interpretação retilínea do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, impondo uma lógica baseada na relação quantitativa entre efetivos e comissionados, quando, no caso das Câmaras Municipais, está análise deveria priorizar o número de vereadores e a qualidade da produção legislativa.

E a replicação deste critério quantitativo, que levou ao registro de muitas recomendações severas além de diversas reprovações de Contas de Câmaras Municipais nos últimos 10 anos, tem demonstrado a esta Corte produzir um efeito reverso ao esperado ajuste no quadro de pessoal dessas Câmaras. Na verdade o que vêm ocorrendo é a convocação de inúmeros concursos públicos, alguns inclusive com graves indícios de fraude, que estão redundando na contratação intensiva de servidores efetivos, inchando e engessando os orçamentos desses legislativos, para mero equilíbrio numérico e legitimação do quadro de comissionados existentes. Não é essa a proporcionalidade ou razoabilidade que os órgãos de controle buscam. Na definição dos números de cargos comissionados e efetivos, o equilíbrio deve ser alcançado no caso concreto, considerando-se as condições de cada parlamento, como produção legislativa, tamanho do município, reais necessidades de estrutura administrativa.

E por entender a essencialidade deste Egrégio Tribunal abrir um debate amplo, profundo e urgente sobre esta matéria, é que solicitei vistas destes autos, porque versa, oportunamente sobre este tema.”

De maneira que, deve ser levado em conta que a composição do Poder Legislativo destacada no Voto por, basicamente, de três núcleos: i) político, composto por cada vereador, além das lideranças, naturalmente a maior parte dos assessores de tais núcleos são cargos de confiança; ii) técnico, que faz todo o acompanhamento do processo legislativo, esse corpo técnico são as comissões, são providos basicamente por servidores efetivos; e iii) um pequeno núcleo administrativo.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Trazemos, ainda, para Vossa apreciação, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo de lei municipal que fixa em 10% (dez por cento) o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores de carreira do Poder Executivo. Art. 115, V, CE. Mandamento constitucional atribui à lei a tarefa de estipular referido percentual. Atividade legislativa não se mostrou abusiva ou contrária à razoabilidade, moralidade ou proporcionalidade. Precedente deste colegiado que elegeu patamar mínimo razoável de 10% como adequado aos princípios dispostos no art. 111, CE. Discricionariedade do Legislativo legitimamente exercida no âmbito de sua função constitucional típica. Inadmissibilidade de substituição do subjetivismo dos representantes eleitos pelo povo pelo subjetivismo do Judiciário (precedente). Dever de observância à interdependência e harmonia entre os Poderes por este órgão julgador. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243120-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 04/05/2017)*

Atualmente, existem 21 (vinte e um) cargos de servidores efetivos providos, dos quais 05 (cinco) deles ocupam cargos de provimento em comissão.

Em outras palavras, significa que 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores efetivos desta Edilidade ocupam cargo em comissão.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, e, ainda, levando em conta o provimento de mais 19 (dezenove), esse percentual seria elevado para, aproximadamente, de 30% (trinta por cento) – considerados os 05 (cinco) cargos de Chefe de Seção, exclusivos de servidores efetivos nos termos do artigo 5º e Anexo IV, da Resolução nº 13/1995, que ficariam assim representados:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PRETENDIDA
CARGOS EFETIVOS PROVIDOS	21	40
CARGOS EM COMISSÃO EXCLUSIVOS DE SERVIDORES EFETIVOS (A)	05	05
CARGOS EM COMISSÃO RESERVADOS A SERVIDORES EFETIVOS (B)	00	07 <sup>1</sup>
TOTAL DE CARGOS (A+B)	05	12
PERCENTUAL DE SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	20%	30%

<sup>1</sup> 10% sobre os 70 (setenta) cargos de provimento em comissão existentes no quadro da CMI

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências, a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei.

  
VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO  
PRESIDENTE

  
VER.<sup>a</sup>. APARECIDA B. S. NEVES  
1ª SECRETÁRIA

  
VER.<sup>a</sup> MARIA AP.M.R. DA FONSECA  
2ª SECRETÁRIA

PROTÓCOLO 469/2018 - 14/03/2018 14:33 - PROCESSO 466/2018